

OFÍCIO 1348/2022

Jaguaruna/SC, 12 de setembro de 2022.

Ilmo. Sr.

**Valdeci José Miotto**

Presidente da Comissão de Seleção  
Edital de Chamada Pública nº 01/2022  
Secretaria Municipal de Saúde  
Município de Chapecó

Prefeitura Municipal de Chapecó  
Diretoria de Gestão de Compras  
Recebido em: 12/09/2022  
.....Cleison...  
NOME

**Assunto:** Edital de Chamada Pública nº 01/2022.

O Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS, organização social, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.006.302/0004-88, estabelecida no Hospital de Caridade de Jaguaruna, localizado à Rua Deputado Joaquim Ramos, n. 125, Centro, Jaguaruna/SC, CEP 88.715-000, representada neste ato, com força em seu Estatuto Social, por intermédio de seu Diretor Executivo, Sandro Natalino Demetrio, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 15.2 do Edital de Chamada Pública nº 01/2022, tempestivamente<sup>1</sup>, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da "Ata de Análise de Documentação Comprobatória da Habilitação para as Entidades Interessadas Participem do Concurso do Edital de Concursos de Projetos nº 0001/2022, o que faz consubstanciado nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

### I – SÍNTESE PROCESSUAL

O Município de Chapecó, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, lançou o edital de Edital de Chamada Pública nº 01/2022 para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, na Unidade de Pronto Atendimento 24 horas, por entidade de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, devidamente qualificada como organização social no Município de Chapecó.

<sup>1</sup> Segundo se extrai da Decisão Administrativa CP 01/2022, publicada em 30/08/2022, foi concedido às instituições participantes o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação recursal – encerrando-se em 06/09/2022.

Para fins de habilitação no certame, a entidade recorrente (Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS), qualificada como organização social no âmbito municipal, apresentou, tempestivamente, os envelopes que continham, na íntegra e devida ordem, a documentação exigida pelo edital do certame.

Contudo, em que pese a inequívoca regularidade e obediência às condições de participação, sobreveio resultado preliminar pela inabilitação do instituto recorrente, sob a conclusão de descumprimento ao item 6.1.7 do edital.

Conforme será demonstrado a seguir, as condições de habilitação foram devidamente cumpridas pela entidade recorrente, inexistindo motivo ou irregularidades a subsidiar o ato decisório que alijou a proponente do certame, cujo conteúdo, respeitosamente, postula-se revisão, de acordo com os fundamentos que passa expor.

## II – RAZÕES E FUNDAMENTOS DO RECURSO

Segundo consta da Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação, a entidade recorrente teria sido inabilitada em razão de assinalado descumprimento aos itens 6.1.7 do Edital.

Não obstante, merece revisão a r. decisão que ensejou a inabilitação do Instituto em razão dos itens apontados, insubstinentes para obliterar a participação da proponente no certame, que prima sempre pela ampla competitividade e contratação mais vantajosa. Vejamos.

A doutrina moderna de Direito Administrativo traz consigo o direcionamento do ente administrador como um propagador de princípios validadores da norma. Para tanto em se atendo aos parâmetros dos critérios dos certames públicos as decisões deverão ser pautadas pelos princípios da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e o formalismo moderado.

Sob este aspecto é facultado à Comissão a realização de diligência para sanar eventuais dúvidas relacionadas às informações dispostas, conforme preceitua o art. 43, §3º da Lei 8.666/93. Neste diapasão há plena constatação de preenchimento de todos os requisitos habilitatórios, pelo acesso aos documentos para grau de comparação e complementação previstos na base de dados digital da recorrente.

Não obstante a previsão normativa delineada enfatizamos que o múnus público tem como parâmetro essencial a formatação justa dos meios e fins dos atos administrativos. No

caso concreto a habilitação da recorrente amplia a gama de propostas ao município bem como garante maior competitividade ao certame, vez que não há qualquer elemento que indique a ausência dos pressupostos previstos em Edital.

O art. 2º da Lei 9.784/99 traz expressamente a vinculação do ato público ao interesse público, onde não deverão preponderar formalismos sanáveis. O axioma primordial a ser considerado para os fins do certame correspondem ao grau de certeza e segurança das condições de participação, fato este devidamente comprovado e justificado no presente recurso.

Sobre a temática em questão trazemos a baixa os ensinamentos do doutrinador Ivo Pereira de Oliveira:

“oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Outro ponto de extrema relevância a ser considerado é o fato de que a disposição normativa alçada em sede recursal demonstra a ausência de discricionariedade do ente público vinculada à diligência saneadora. Cumpre reforçar que se trata de um poder-dever da Comissão em avaliar os elementos elucidativos necessários a complementação das informações e documentos necessários à habilitação, conforme o direcionamento do célebre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e

Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804).

O posicionamento doutrinário e a base normativa proposta garantem à recorrente a verificação dos critérios de habilitação, visando a concretude e validação dos requisitos legais dispostos. Neste sentido para critérios do recurso deverão ser consideradas todas as informações disponíveis em sítios digitais, diários oficiais e meios públicos de acesso, inclusive critérios de qualificação e participação em outros certames.

Os tribunais já estabeleceram os parâmetros hermenêuticos necessários à vinculação do ato administrativo aos interesses públicos, conforme decisão colacionada:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFESA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO.

**Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital.** Aplicação do princípio doutrinário do formalismo moderado no procedimento licitatório. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70059171025, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 23/04/2014).

O TCU já tem consolidada jurisprudência afeta ao tema em questão, dispondo sobre a viabilidade das diligências e saneamento das condições pré-existentes.

**“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”** (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

**“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência**

facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993" (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

"o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

Sobre este aspecto em especial se faz imprescindível a consideração de que o IDEAS apresentou em sua documentação o ato de consolidação dos elementos de seu Estatuto, bem como a totalidade de todas as manifestações e alterações vinculadas à fundação da entidade até o presente momento.

A informação relacionada a comprovação do exigido em Edital encontra-se inclusa na documentação apresentada, uma vez que **conforme consta em fls. 227 há Certidão de Breve Relato contendo a data direcionada à comprovação desejada em Edital**. Conforme se demonstra na transcrição:

#### CERTIDÃO EM BREVE RELATO

Certifico para os devidos fins, e a pedido da parte interessada, que revendo os livros de Registro de Pessoas Jurídicas, encontrei o registro do **INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - I.D.E.A.S. - CNPJ 24.006.302/0001-35**, registrado sob o nº 42.510, Livro A-154, Folhas 232, em data de 18.01.2016 (dois mil e dezesseis) a **Ata de Fundação e Estatuto**; sob o nº 43.701, Livro A-158, às folhas 223, em 21.06.2016 a **Ata de Alteração**.

Ante ao demonstrado há comprovação efetiva do registro da ata de fundação do IDEAS, bem como o devido registro notarial com todas as alterações estatutárias vigentes.

Sob este ponto não se faz proporcional a inabilitação da instituição, vez que as comprovações se encontram dispostas nos documentos já apresentados.

Frente ao delineado e, tomando como base o entendimento consolidado nos tribunais, requer que a decisão de inabilitação seja revista e convertida em diligência para validação das informações dispostas nos documentos de fls. 227 e 228 apresentados no ato da primeira sessão pública.

Após a realização de diligência e da validação das informações inerentes à fundação da instituição, requer que seja deferida a HABILITAÇÃO do IDEAS para que possa permanecer no certame em questão, garantindo, assim, a prevalência dos princípios vinculados ao interesse público.

#### V – DOS PEDIDOS

À luz do exposto, respeitosamente, requer o proponente IDEAS o recebimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com a consequente revisão da decisão impugnada, para fins de realização de diligência para validação das informações dispostas no documento notarial e posterior HABILITAÇÃO do IDEAS no certame para competição em seus ulteriores termos.

Termos em que, pede deferimento.

Cordialmente,



Assinado de forma  
digital por SANDRO  
NATALINO  
DEMETRIO:00368964973  
Dados: 2022.09.12  
13:25:41 -03'00'

Sandro Natalino Demetrio  
Diretor Executivo

Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS

**Observação:** Para apropriado atendimento de futuras solicitações de informações e eventuais notificações destinadas ao IDEAS solicitamos que estas sejam encaminhadas para o endereço eletrônico (e-mail) [protocolo@ideas.med.br](mailto:protocolo@ideas.med.br) que é o serviço de comunicação externa do IDEAS.

Processos de Validação IDEAS (Uso Interno)		
ID dos Processos	Descrição	Responsável
2022092287	Gerência de Expansão	Eduardo Horita Alonso